



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000346/2001-68
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.225
RECURSO Nº : 125.366
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO VELLOSO DE ARAÚJO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

É de ser mantido o lançamento do ITR referente à área de preservação permanente constante do ADA, à falta de prova substancial para que se considere a área pretendida pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO ROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

26 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 125.366
ACÓRDÃO Nº : 301-31.225
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO VELLOSO DE ARAÚJO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado em 03/05/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/09 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado Fazenda Primavera, cadastrado na SRF, sob o nº 4065073-1, com área de 1.552,8 ha, localizado no município de São Francisco/MG.

O crédito tributário constituído compõe-se de diferença apurada de ITR no valor de R\$ 2.882,16 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/04/2001 (R\$ 1.990,13) e da multa proporcional (R\$ 2.161,62), perfaz o montante de R\$ 7.033,91. A descrição dos fatos e enquadramento legal constam à fl. 04.

A ação fiscal iniciou-se em 29/03/2001, com intimação ao contribuinte para, relativamente a DITR/1.997, apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA e Declaração de Produtor Rural (fls. 20/21). Em resposta, foram apresentados e acostados aos autos os documentos de fls. 22/25, incluindo o requerimento do ADA, de 05/04/2.001.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas e documentação apresentada, a fiscalização considerou intempestiva a solicitação do ADA, somente providenciada em 05/04/2.001 (fl. 23), glosando, assim, a área de preservação permanente (333,7 ha), com conseqüente aumento da área/VTN tributável/alíquota aplicada no lançamento e redução do grau de utilização do imóvel, conforme demonstrado à fl. 05. Como resultado, o valor do imposto devido apurado na declaração (R\$ 497,43) passou para R\$ 3.379,59.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 07/05/2.001 (fl. 28), ingressou a contribuinte, em 21/05/2.001, com as razões de impugnação e documentação de fls. 9/33. Em síntese, alega e solicita que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.366
ACÓRDÃO Nº : 301-31.225

- intimado a apresentar o ADA, o contribuinte fez o pedido ao IBAMA em 05/04/2.001 e o apresentou, entendendo, assim, ter cumprido a exigência;
- ocorre que já havia protocolizado tal requerimento ao IBAMA em 13/11/1998, conforme documento de fl. 32;
- o requerimento do ADA, portanto, foi providenciado antes do início da ação fiscal;
- é certo e não se discute que o prazo fixado pela SRF era até 21/09/1998;
- o art. 10, § 4º, da IN/SRF/nº 43/1997 exige, para comprovação da área de preservação permanente e de utilização limitada, a apresentação do ADA ou prova do seu requerimento, o que foi providenciado antes do início da ação fiscal;
- o fato do pedido do ADA ter sido fora do prazo, mas antes da ação fiscal, não pode desconsiderar as áreas em tela, pois poderia ser passível de qualquer outra penalidade regulamentar, mas não cobrança do imposto;
- do modo como foi autuado e enquanto vigente a legislação do ITR, se o contribuinte requerer o ADA fora do prazo fixado, nunca poderá considerar as referidas áreas como isentas da tributação;
- requer, ao final, o cancelamento do Auto de Infração”.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

**“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997**

Ementa:. **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.** Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, incide o imposto sobre a área declarada como de preservação permanente.

Lançamento Procedente”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.366
ACÓRDÃO Nº : 301-31.225

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória, resumidos a seguir.

- A apresentação do ADA é obrigação acessória;
- Espontaneamente, a protocolização do ADA (13/11/98) se deu antes do início da ação fiscal (29/03/98);
- Se foi extinta a obrigação – pela entrega do ADA - extingüe-se o crédito tributário dela decorrente.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.366
ACÓRDÃO Nº : 301-31.225

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Verifica-se, pelo exame dos autos, não considerou o requerimento do ADA apresentado intempestivamente, nos termos do que dispõe o art. 10, § 4º, da IN/SRF 43/97, com redação do art. 1º, inciso II da IN/SRF 67/97, o qual também estabelece o prazo de seis meses para o contribuinte providenciar o requerimento do ADA, contado do limite final para apresentação da declaração do ITR, prorrogado, para o exercício de 1997, pela IN/SRF 56/98, para 21 de setembro daquele ano.

Constata-se, também, que a recorrente não carrou aos autos nenhum laudo técnico sobre a área de preservação permanente.

Desta forma, não somente pela entrega intempestiva do requerimento do ADA, mas principalmente pela ausência de laudo técnico comprobatório da área de preservação permanente alegada, entendo serem as razões argüidas improcedentes.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator